



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0000531-81.2012.815.0581**

**Origem** : Comarca de Rio Tinto

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Município de Rio Tinto

**Procurador** : Alexandre Sérvio de C. Silveira - OAB/PB nº 9.491 -

**Apelado** : Alisson Antônio Soares Lopes

**Advogado** : Péricles Filgueiras de Athayde Filho - OAB/PB nº 12.479 -

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E INCOMPETÊNCIA DE FORO. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 249, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRELIMINAR DE DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. VERBAS DEVIDAS. CONDENAÇÃO EM FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA E TERÇO CONSTITUCIONAL. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. VERBAS NÃO DEVIDAS.**

ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO DO APELO MANEJADO PELO ENTE PÚBLICO.

- A preliminar de inadmissibilidade recursal não prospera, porquanto o apelatório aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o insurgente deva ser reformada a decisão hostilizada, obedecendo, por conseguinte, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

- Nos termos do art. 249, §2º, do Código de Processo Civil, “**quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta**”.

- A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores não fazem jus ao recebimento de férias, gratificação natalina e terço constitucional.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e prover o recurso.

**Alisson Antônio Soares Lopes** ajuizou a **vertente**

**Ação Ordinária de Cobrança**, em face do **Município de Rio Tinto**, ao fundamento de ter sido admitido pela Edilidade, na qualidade de prestador de serviços, para exercer a função de fonoaudiólogo, no período compreendido entre 01 de maio de 2006 a 30 de junho de 2011, ocasião em que foi exonerado. Alegou, para tanto, que não recebeu as férias pelo período laborado, bem como seu respectivo terço constitucional, nem, tampouco, a gratificação natalina, os adicionais de insalubridade e periculosidade, as horas extras, o FGTS e as despesas com deslocamento. Pediu a procedência dos pedidos, de modo a ser ressarcido.

O feito tomou curso regular e, às fls. 133/138, o Juiz de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão disposta na inicial, consignando os seguintes termos:

Face o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, parte inicial, do PC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o réu a pagar a parte autora apenas o valor pertinente a férias, acrescidas de um terço e os 13º salários referentes ao período trabalhado (12/04/2007 a 30/06/2011), incidindo juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação, bem como atualização monetária, a partir do inadimplemento de cada verba, apurando-se os valores em sede de cumprimento de sentença. Julgo, ademais, **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, pelos fundamentos acima expostos.

Inconformado, o **Município de Rio Tinto** interpôs **APELAÇÃO** às fls. 140/144, no qual asseverou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a incompetência do foro. Quanto ao mérito, assevera ser indevido o pagamento a título de férias e décimo terceiro, bem como de qualquer verba de ordem celetista. No mais, pede a reforma da decisão, por meio do provimento do recurso.

Contrarrazões ofertadas pelo autor, aduzindo a dialeticidade das razões recursais e a necessidade de manutenção da sentença atacada, fls. 159/164.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

O desate da contenda exige saber se **Alisson Antônio Soares Lopes**, servidor admitido pelo Município de Rio Tinto, faz jus ao recebimento das seguintes verbas remuneratórias: gratificação natalina e férias, acrescidas do respectivo terço, pelo período laborado, conforme determinado na sentença atacada pela Edilidade.

De início, deixo de analisar as preliminares trazidas pela Edilidade porquanto **“quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”** (art. 249, §2º, do Código de Processo Civil).

A princípio, em sede de contrarrazões, o apelado pincelou a preliminar de não conhecimento recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade. Na ótica do recorrido, o “Apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, limitando-se a reiterar as fundamentações apresentadas em sua malfadada contestação”, fl. 160. Limitando-se, apenas, a transcrever os mesmos fatos e fundamentos que já foram carreados aos autos por ocasião da apresentação da peça de insatisfação (contestação).

Entrementes, não merece guarida tal inconformismo.

Nessa senda, referido princípio traduz a necessidade do ente processual descontente com o provimento judicial interpor a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância

recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

E, como ficou corroborado no caderno processual, fls. 140/144, mencionada conduta foi adotada pelo insurgente que elencou como razões para o descontentamento: a impossibilidade de ser condenado ao pagamento de férias, gratificação natalina e terço constitucional.

**Ante o exposto, rejeito a preliminar.**

No mérito, como é cediço, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Sob esse prisma, independentemente das contratações temporárias serem regulares ou não, o Poder Público estará obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa.

Na hipótese vertente, conforme se verifica da documentação colacionada aos autos, fls. 18/19, o autor foi contratado para prestar serviço junto ao **Município de Rio Tinto**, sem que houvesse a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que, por si só, torna seu contrato nulo, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria.

**Nessa senda, a parte promovente não faz jus ao recebimento das férias, acrescidas do respectivo terço e do décimo terceiro salário**, isso porque o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a repercussão geral da matéria, **decidiu que tais contratações irregulares não geram quaisquer vínculos jurídicos válidos, a não ser o direito ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao**

## depósito FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Eis a ementa do respectivo julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) - destaquei.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU**

**PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar o *decisum*, no sentido de afastar a condenação do ente municipal ao pagamento das gratificações natalinas e das férias, acrescidas do respectivo terço.

Por consequência, inverteo a obrigação de suporte do ônus sucumbencial, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, haja vista o Município de Rio Tinto ter decaído em parte mínima do pedido, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, com arrimo no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade desses valores, em face da gratuidade de justiça de que goza o demandante, nos moldes do art. 98, § 3º, da legislação processual civil.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de abril de 2017 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado  
Relator